



A APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO À MULHER TRANSEXUAL

THE APPLICABILITY OF THE FEMINICIDE QUALIFIER TO THE TRANSEXUAL WOMAN

João Guilherme Reisdorfer¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio à mulher transexual, notadamente em razão do elevado número de homicídios perpetrados em face da mulher no atual cenário, em decorrência de violência doméstica e familiar. Para tanto, foram analisados os conceitos de feminicídio e transexual, com base no entendimento de diversos doutrinadores, já que há duas correntes doutrinárias sobre esta questão, pois há aqueles que entendem que, de fato, é possível a incidência da qualificadora às mulheres transexuais, enquanto que outros possuem o entendimento de que somente é possível sua aplicação para mulheres do sexo biológico feminino. Isso porque, a qualificadora do feminicídio, prevista no inciso VI, §2º, do artigo 121 do Código Penal, tem o objetivo de tornar mais rigorosa a penalidade para o agente que praticar o crime de homicídio em face do gênero feminino. Posteriormente, fora feita uma análise do emprego da qualificadora do feminicídio em delitos perpetrados em face de mulheres transexuais, chegando-se a conclusão de que sim, fora aplicada a qualificadora a mulher transexual. O método utilizado foi o dedutivo, ou seja, foram feitas pesquisas bibliográficas, revisão de doutrinas, pesquisas jurisprudências, buscas em artigos científicos e consulta a legislação brasileira.

Palavras-Chave: Feminicídio. Transexualidade. Dignidade da Pessoa Humana. Violência doméstica. Gênero Feminino.

¹Graduando em Direito, Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: joaoguilhermereisdorfer@gmail.com

²Mestre em Direito (Direitos Fundamentais Cíveis) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Membro do Grupo de Pesquisa "Justiça, Sociedade e Direitos Humanos" (CNPq/UnC). Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC) - Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduardopuhl@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of applying the femicide qualifier to transsexual women, notably due to the high number of homicides perpetrated in the face of women in the current scenario, due to domestic and family violence. Therefore, the concepts of femicide and transsexual were analyzed, based on the understanding of several indoctrinators, since there are two doctrinal currents on this issue, because there are those who understand that, in fact, the incidence of the qualifier to transsexual women is possible, while others have the understanding that it is only possible to apply it to female biological women. This is because the qualifier of femicide, provided from the item VI, §2, of Article 121 of the Penal Code, aims to make the penalty severer for the agent who commits the crime of homicide in the face of the female gender. Subsequently, an analysis was made of the use of the qualifier of femicide in crimes perpetrated in the face of transsexual women, coming to the conclusion that yes, the qualifier was applied to the transsexual woman. The method used was deductive, that is, bibliographical research, review of doctrines, jurisprudence research, searches in scientific articles and consultation of Brazilian legislation.

Key Words: Femicide. Transsexuality. Dignity of human person. Domestic violence. Female gender.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa desenvolvida a partir do projeto de pesquisa “A Aplicabilidade da Lei n.º 13.104/2015 à Mulher Transexual”, a qual tem por objetivo analisar os conceitos de feminicídio e transexual, assim como, a aplicação da qualificadora do feminicídio à mulher transexual.

Abordando especificamente a questão, diante do elevado número de homicídios perpetrados em face da mulher no atual cenário, e visando reduzir o cometimento deste delito, foi criada a Lei n.º 13.104/2015, que tem por escopo tornar mais rigorosa a penalidade para o indivíduo que vier a concorrer no tipo penal previsto no artigo 121 do Código Penal, contra a vítima mulher.

A propósito, com o advento da legislação alhures mencionada (Lei n.º 13.104/2015), houve a inserção da qualificadora prevista no inciso VI, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, a qual incide nos casos em que o crime de homicídio é praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Outrossim, cabe ressaltar que este trabalho tem o propósito de verificar o conceito jurídico de mulher para posterior reconhecimento da qualificadora do

feminicídio e, conseqüentemente, analisar se referido conceito pode ser aplicado à mulher transexual, para considerá-la sujeito passivo desta qualificadora.

O presente trabalho se justifica em razão de que, como é sabido, muitos foram os direitos adquiridos pelas mulheres nos últimos tempos, contudo, ainda assim percebe-se que há inúmeros casos de violência perpetrado contra as mesmas.

Oportuno registrar, inclusive, que nem mesmo a Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha, a qual teve grande repercussão, inibiu as agressões praticadas contra as mulheres. Ao revés, diariamente milhares de mulheres são vítimas de violência, levando muitas a morte, em decorrência de agressões.

Assim, levando-se em consideração o elevado número de homicídios em consequência da violência doméstica e familiar, foi criada a Lei do Feminicídio – Lei n.º 13.104/2015, a qual, de forma genérica, trata do homicídio praticado contra mulheres, por razões da condição de sexo feminino.

Destarte, surge o questionamento a respeito de quem pode ser considerada mulher para reconhecimento da qualificadora do feminicídio, e se é possível a aplicabilidade ou não desta lei para as mulheres transexuais - pessoas estas que não se identificam com seu sexo biológico, e assumem uma outra identidade de gênero, já que existem diversas opiniões doutrinárias sobre o assunto.

Diante do atual contexto em que vivemos, é de extrema relevância que as mulheres transexuais possam incluir-se em leis que defendam o seu gênero, levando-se em consideração a circunstância de violência extrema a que são expostas.

E, especificamente sobre a qualificadora do feminicídio, o intuito do legislador não foi de simplesmente punir gravosamente a conduta de assassinar mulher, pura e simplesmente, mas pelo fato de matar mulher em virtude da condição de seu sexo feminino, tipificando o crime de violência de gênero.

Contudo, a legislação não traz, de forma clara e específica, a previsão da aplicação da qualificadora do feminicídio quando o sujeito passivo é mulher transexual, o que faz com que os aplicadores da lei penal façam a avaliação de cada caso concreto, para então determinar se a qualificadora deve ser aplicada.

A bem da verdade, é inegável que esta lacuna demonstra a incapacidade do legislador ao enfrentar questões que envolvem mulheres transexuais. Assim, vítimas

de violência que se encontram em situações de vulnerabilidade, grande parte trabalha como meretrizes devido à marginalização a que se encontram submetidas, pois não possuem sua identificação de gênero.

Ora, se o artigo 5º da Constituição Federal prevê o princípio da igualdade, e a identidade sexual é um princípio constitucional concernente ao direito da personalidade, não há motivos para excluir a qualificadora do feminicídio aos casos em que a vítima é transexual.

A propósito, levando-se em conta que o princípio da igualdade defende direitos igualitários ao ser humano, não há motivos para a mulher transexual ser tratada de forma diferenciada das mulheres que possuem o sexo biológico feminino, até mesmo porque o transexual não tem o poder de escolha do sexo quando gerado, mas é reconhecido na sociedade como se fosse uma mulher.

Impende destacar, ademais, que o gênero feminino, visto como grupo vulnerável em razão de sua hipossuficiência física ou econômica, deseja proteção específica em relações de contexto íntimo e familiar, o que se estende também aos transexuais.

Ocorre que as mulheres transexuais, além de sofrerem discriminação e violência pelo seu gênero, também são vítimas da discriminação em virtude de sua identidade sexual, de modo que está presente em relações de âmbito doméstico, familiar ou até mesmo ambas de forma concomitante.

Neste seguimento, seria injusto não incluir mulheres transexuais no grupo protegido pela Lei do Feminicídio, considerando que várias mulheres transexuais sofrem com a violência doméstica, inclusive em muitos casos por parte de seus parentes desde a infância, levando-se em conta a inadequação ao gênero socialmente imposto.

Ademais, as mulheres transexuais constituem um papel de gênero diferente do perfil aceito pela sociedade em seu nascimento, ou seja, nascem com um sexo e recusam sua construção social (gênero) as quais são imputadas. As características de uma pessoa trans nascem da transgressão dos parâmetros sociais impostos ao corpo.

Desse modo, o objetivo deste trabalho é estudar o conceito de transexual, bem como, analisar se a qualificadora do feminicídio pode ser aplicada às mulheres

transexuais, quando estas figuram como sujeito passivo do delito de tentativa ou de homicídio consumado.

Quanto ao método empregado foi o dedutivo, ou seja, buscou-se através da utilização de referências doutrinárias, entendimentos jurisprudenciais, princípios, artigos de Lei, chegando-se ao objetivo almejado, a definição jurídica de mulher para a caracterização da qualificadora feminicídio, se a Lei n.º 13.104/2015 aplica-se ao transexual.

Por fim, registra-se que os capítulos subdividem-se em: a) Feminicídio; b) Do Transexual; c) Da Aplicação da Qualificadora do Feminicídio à Mulher Transexual, com a finalidade de analisar a qualificadora do feminicídio introduzida pela Lei n.º 13.104/2015, o conceito de transexual, a aplicação dos princípios da dignidade humana e da igualdade para os transexuais e, sobre a aplicação desta qualificadora à mulher transexual.

2 FEMINICÍDIO

O feminicídio surgiu da obra "*Femicide: The Politics of Woman Killing*", das teóricas Jill Radford e Diana Russel, que o definem como "o assassinato misógino de mulheres por homens como uma forma de violência sexual" (ALVES; BRENER, 2016).

Segundo Lagarde (2006, p. 216-225), o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas sim por homens em situação de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condição de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.

Vale registrar, que os atos de violência que resultam em feminicídio não são específicos da atualidade, de modo que é histórica a desigualdade de gênero, em especial as diferenças entre os encargos assumidos por homens e mulheres, e a submissão das mulheres em face dos indivíduos do sexo masculino.

A violência contra mulheres é histórica, e representa a autoridade do gênero masculino sobre o feminino, o que acaba, por muitas vezes, em ceifar a vida de inúmeras vítimas do gênero feminino.

Sobre a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (aquela que ocorre de forma reiterada e multifacetada, verdadeira violência estrutural) é um fenômeno social de horror, de dominação e que cala as mulheres. Sendo inegável que ainda convivemos com essa realidade social – não só no Brasil, como em todas as partes do globo, fruto de séculos de uma cultura patriarcal que passou a ser compreendida e enfrentada há poucas décadas (BELLOQUE, 2015, p. 3).

No Brasil, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando. Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2013, p. 20).

Assim, diante da grande quantidade de crimes de homicídio praticados contra vítimas mulheres, foi promulgada a Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, através da qual foi introduzida ao crime de homicídio a qualificadora do feminicídio, que incide quando o crime supracitado é praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino.

A Lei 13.104/2015 introduziu o inciso VI, incluindo ao art. 121 do CP, o feminicídio, que é o assassinato de mulher pela condição de pertencer ao sexo feminino, ou seja, é considerada uma violência baseada na questão de gênero. Esta qualificadora manifesta a situação de violência que é praticada contra a mulher, dentro de um contexto social onde há o poder e submissão, aplicada por homem ou mulher, sobre uma mulher, realizada em situação de vulnerabilidade desta última (CUNHA, 2016, p. 349).

O feminicídio pode-se afirmar, que ocorre quando uma mulher é vítima do crime de homicídio apenas por razões da sua condição de gênero, de pertencer ao sexo feminino (GRECO, 2015, p. 59).

Não se deve confundir as nomenclaturas de femicídio, que é apenas a morte de uma mulher, com o feminicídio, que é a morte de uma mulher por razões da condição de ser mulher/gênero, esta que é uma qualificadora do crime de homicídio (BARROS, 2016, p. 40).

E, para que configure a qualificadora do feminicídio é necessário que o homicídio discriminatório seja praticado em situação caracterizadora de violência

doméstica e familiar, ou motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BITENCOURT, 2016, p. 95).

Quanto ao sujeito passivo do delito, a incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra o sexo feminino, ou seja, contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder de submissão, na qual é praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade (CUNHA, 2017, p. 64).

Desse modo, resta evidente que, não é todo o delito de homicídio em que figura como vítima a mulher que será aplicada a qualificadora do feminicídio, haja vista que somente será operada nos casos em que a conduta do autor da prática delitiva for decorrente de violência doméstica e familiar, ou motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição da vítima mulher.

A propósito, entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial (CUNHA; PINTO, 2008, p. 39).

Sobre o sujeito ativo do delito em comento, tratando-se tão somente de uma modalidade qualificada do crime de homicídio, resulta claro que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, independente do gênero masculino ou feminino. Não há exigência de qualquer qualidade ou condição especial para ser autor, dessa forma, qualificada de homicídio, basta à conduta adequar-se à descrição típica, e que esteja presente, alternativamente, a situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar, ou motivadora de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme o art. 121, §2º-A do CP (BITENCOURT, 2016, p. 97).

Cabe destacar, ainda, que a lei faz menção ao sujeito passivo (mulher), mas não o faz em relação ao sujeito ativo, enunciando apenas que o homicídio deve ser motivado por uma questão de gênero. Desse modo, nada obsta que o sujeito ativo seja uma mulher, pois é suficiente que o delito tenha como motivação, como já dito, uma questão de gênero.

Além disso, o feminicídio foi incluído no rol de crimes hediondos, previstos na Lei n.º 8.072/90 (BRASIL, 1990). E, sobre os crimes hediondos, vale destacar que

assim são classificados por se tratarem de crimes mais graves, os quais, inclusive, possuem um rito especial para julgamento.

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero, por exemplo, matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado etc. Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram indiscutivelmente crime hediondo (BIANCHINI; GOMES, 2015).

Outrossim, quanto à natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, há duas correntes doutrinárias sobre a questão, sendo que alguns doutrinadores entendem que é subjetiva, ao passo que outros dividem do entendimento de que é objetiva.

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razão da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (CUNHA, 2017, p. 347).

O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. Consequentemente, essa qualificadora é incompatível com o privilégio, que a exclui, afastando o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado) (MASSON, 2016, p. 44).

Por outro lado, também há entendimento de que trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. [...]. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio.

Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas (NUCCI, 2016, p. 605).

Ademais, o entendimento acima transcrito está em conformidade com aquele do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a qualificadora do feminicídio possui natureza jurídica objetiva. Para corroborar, extrai-se do julgamento proferido no Habeas Corpus 433.898, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, **é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva**, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. [...]. (BRASIL, 2018, p. 1/2) [grifo nosso]

Como visto no julgado acima, a corte superior ilustrou que nos casos de violência doméstica e familiar, deve pesar a qualificadora do feminicídio, a qual possui natureza objetiva e, por este motivo, inclusive, fica dispensada a análise acerca da intenção do autor do fato em matar a vítima.

Aliás, também já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, **é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva**, o que dispensa a análise do animus do agente (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2018, p. 1-18) [grifo nosso]

Desse modo, percebe-se que o Tribunal Catarinense filia-se ao pensamento de que, em virtude da qualificadora do feminicídio possuir natureza jurídica, é desnecessária a análise da vontade do agente em ceifar a vida da vítima, para caracterizar referida qualificadora.

3 DO TRANSEXUAL

Primeiramente, cabe ressaltar que a transexualidade foi descoberta entre os anos de 1885 e 1986 pelo psiquiatra Harry Benjamin que apresentou o conceito de transexualismo, verificando que “[...] como sua mente não poder ser modificada em relação a sua falsa orientação de gênero, seria mais eficaz o ajustar seu corpo à mente” (LOPES, 2018, p. 498).

A transexualidade “pode ser definida como a expressão da sexualidade, cujas principais características são o desejo de viver e ser identificado como pessoa do sexo oposto ao seu sexo biológico, e realizá-lo através da transformação de seu corpo para o sexo/gênero vivenciado” (RIOS; LOPES, 2007, p. 142).

Ainda, as transexuais, devido a tal forma de identificação, fecham-se com frequência à diferença como forma de tentar ser o mais parecido possível com as categorias normativas da sociedade e, assim, tentar escapar parcialmente da violência simbólica e real da transfobia (LATTANZIO; RIBEIRO, 2017, p. 79).

O transexualismo é uma “inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos [transexuais] a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero” (FRANÇA, 2005, p. 142).

Com efeito, a alteração do sexo biológico do indivíduo transexual é realizada por intermédio de cirurgia, com a finalidade de adaptar a característica física com a psicológica. Contudo, cabe registrar que há doutrinadores e, inclusive, precedentes jurisprudenciais, com o posicionamento de que, independente da mulher transexual ter realizado mencionada cirurgia, ela deve ser considerada mulher.

E, especificamente sobre o conceito de transexual, extrai-se da lição de Tereza Rodrigues Vieira (2000, p. 64) que:

Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente.

O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio (DINIZ, 2009, p. 281).

No ponto, importante ressaltar que, embora o transexual seja portador de desvio psicológico, isso não significa que ele seja portador de uma doença, de modo que o que ele possui é uma identidade de gênero diversa de seu sexo biológico, ou seja, aquele que nasce homem se sente mulher, e vice-versa, inclusive fazendo uso de vestimentas de acordo com o sexo oposto do seu biológico.

Sobre as vestimentas do transexual, de acordo com Farina (apud CHAVES, 1994, p.140),

[...] o transexual usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranquilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade, sem afetação.

Ademais, o transexual não pode ser confundido com o homossexual, bissexual, intersexual (também conhecido como hermafrodita) ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 183).

Como visto, os transexuais possuem identidade de gênero diversa do sexo biológico, ou seja, uma pessoa do sexo masculino se considera uma mulher, enquanto aquelas do sexo feminino se sentem um homem.

Oportuno registrar, ainda, que existem dois tipos de transexual, o transexual mulher, que nasceu genética e fisicamente homem, e por circunstâncias alheias a sua vontade se identifica como homem, e espera que toda a sociedade também o veja desta forma; e o transexual masculino, que é o contrário, a pessoa nasce mulher, mas se vê como homem, e dessa forma quer ser visto pela sociedade (JESUS, 2012, p. 8).

Dos ensinamentos da filósofa Simone de Beauvoir (1967, p. 9) extrai-se que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, ratificando a sapiência de que ser mulher

não tão somente uma definição da natureza biológica, sendo uma fusão de concepções, atitudes e sentimentos.

A propósito, a definição do termo “mulher” pode ser restrita somente ao sexo biológico, como também pode ser concebido como uma construção social da identidade de gênero, aqui englobando as mulheres transexuais.

Conforme o posicionamento de Francisco Dirceu Barros (2016), identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia [cirurgia de transgenitalização] altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

No entendimento moderno de Rogério Sanches Cunha (2016, p. 66), a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.

Ademais, em respeito à dignidade da pessoa humana, é assegurado ao transexual o exercício de sua identidade sexual, já que é dever do Estado proteger e garantir, além da integridade física, a integridade moral, sentimental e psíquica.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica (SARLET, 2002, p. 22).

Também é importante trazer à baila as considerações feitas por Carmem Lúcia Antunes Rocha em seu comentário ao artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos, *in verbis*:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual. (ROCHA, 2004, p. 13).

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2003, p. 188).

E, especificamente sobre o transexual ter uma vida digna com o reconhecimento de sua identidade sexual, colaciona-se os seguintes trechos do REsp 1.008.398/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça entendeu que assegurar ao transexual sua verdadeira identidade é garantir que ele não seja desrespeitado em sua integridade psicofísica, tudo em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

[...]. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, **a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.** [...]. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. [...]. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. [...]. Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. [...]. Recurso especial provido (BRASIL, 2009, p. 1/3) [grifo nosso]

Registra-se, ainda, que o reconhecimento pelos Tribunais Superiores para assegurar ao transexual sua verdadeira identidade, por analogia, também se aplica ao direito penal.

Além disso, deve ser aplicado ao transexual o princípio da igualdade, pois conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da

mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios (BRASIL, 2012, p. 1/2).

Desse modo, os transexuais, indivíduos que apresentam uma desconformidade entre o seu psicológico e o seu corpo, e que lutam incansavelmente para serem reconhecidos de acordo com o gênero que se identificam, e que muitas vezes chegam a enfrentar doenças como depressão, em decorrência das situações desagradáveis a que são submetidos no meio social em que estão inseridos, devem ser tratados com igualdade de direitos perante a sociedade, já que todos são iguais perante a lei.

4 DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO À MULHER TRANSEXUAL

É possível verificar na doutrina a existência de alguns critérios para fins de caracterização da qualificadora do feminicídio, quais sejam, psicológico, biológico e jurídico cível.

Inicialmente, podemos apontar um critério de natureza psicológica, ou seja, embora alguém seja do sexo masculino, psicologicamente, acredita pertencer ao sexo feminino, ou vice-versa, vale dizer, mesmo tendo nascido mulher, acredita, psicologicamente, ser do sexo masculino, a exemplo do que ocorre com os chamados transexuais [...] (GRECO, 2015).

Ainda quanto aos critérios mencionados, especialmente na esfera psicológica e biológica, discorre Francisco Dirceu Barros (2016) que “a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio”.

O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) sexomorfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX - feminino) e; c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem

hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino (DIAS, 2009, p. 231-257).

Por fim, quanto ao critério jurídico cível, ensina Barros (2016):

O critério jurídico cível, *data venia*, não pode ser aplicado, pois as Instâncias cíveis e penais são independentes; assim, a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica 'por semelhança' entre fatos.

Desse modo, “aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio” (GRECO, 2015).

Sendo assim, inobstante a qualificadora do feminicídio trazer em seu texto que a sua incidência deve ocorrer para os delitos de homicídio praticados “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015), ou seja, apenas quando o sujeito passivo seja apenas a mulher do sexo biológico feminino, há diversos entendimentos doutrinários sobre a possibilidade de referida qualificadora incidir também para a mulher transexual.

A bem da verdade, parece que a intenção do legislador, com a redação do projeto original, era aplicar a qualificadora do feminicídio quando o crime de homicídio fosse cometido “há razões de gênero feminino”. E, aqui, abro um parêntese para destacar que, aparentemente, o objetivo do legislador era dar proteção às mulheres transexuais.

Ainda que a redação convertida em lei estabeleça que a qualificadora deverá incidir somente nos casos em que os delitos de homicídio são cometidos em “razões da condição do sexo feminino”, existem correntes doutrinárias e julgados que preveem a aplicação da qualificadora em questão também para as mulheres transexuais.

Embora o termo “gênero” tenha sido suprimido do texto que se transformou em lei, não há como negar sua proteção também às mulheres transexuais, até mesmo porque, não considerar que a vítima mulher transexual pode ser vítima de feminicídio, resulta em um fator de discriminação, desafiando a igualdade estabelecida na Constituição Federal.

Para a doutrinadora Joan Scott, em sua definição de “gênero”, aponta que um dos elementos constitutivos de tal conceito é a dimensão subjetiva, que diz respeito aos elementos da identidade subjetiva dos sujeitos e sujeitas, que interagem com as relações sociais. Como a identidade de gênero também diz respeito à autopercepção e à forma como pessoas se expressam socialmente, fica claro que mulheres trans também se encontram incluídas no conceito de “mulher”, para efeitos da Lei Maria da Penha (SCOTT, 1995, p. 86).

E, não se desconhece que existem posicionamentos de que, apesar do transexual alterar fisicamente seu órgão genital, ainda assim não poderia ser considerado mulher e, conseqüentemente, não seria aplicável a qualificadora do feminicídio.

Para Adriana Ramos de Mello (2016, p. 142) a qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, entendido de acordo com o critério psicológico, ou seja, quando a pessoa se identificar com o sexo feminino, mesmo quando não tenha nascido com o sexo biológico feminino.

Neste mesmo norte, Celso Delmanto (2016, p. 971) entende que o transexual que mantém o psiquismo voltado para o gênero feminino e que tenha realizado tanto a cirurgia de mudança de órgãos genitais, quanto a alteração em seu registro civil para fazer constar mulher, poderá ser abrangido pela proteção especial do feminicídio.

Aliás, em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Acórdão n.º 1184804, manteve sentença de pronúncia para aplicação da qualificadora do feminicídio à uma vítima mulher transgênero, pois conforme consta no corpo do acórdão, **a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida (inciso II do §2º-A do art. 121 do CP), extraídos da conduta delitiva preconceituosa atribuída aos réus.** (DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça, 2019, p. 1/26). [grifo nosso]

Registra-se, por fim, que no julgado acima, por ter o crime ocorrido em situação de menosprezo e discriminação à condição de mulher transexual, o Tribunal entendeu incidir a qualificadora do feminicídio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o término das considerações feitas no presente trabalho, o qual teve por escopo examinar a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio nos casos em que a mulher transexual é vítima do delito de homicídio, foi possível verificar que a prática de violência em desfavor das mulheres sempre existiu, mormente pela desigualdade de gênero, resultante da autoridade do gênero masculino sobre o feminino.

Contudo, no decorrer dos anos, houve um grande avanço na sociedade para tentar modificar este cenário de violência perpetrado em face das vítimas mulheres, com a criação, inicialmente, da Lei Maria da Penha e, atualmente, com a qualificadora do feminicídio, inserida através da Lei n.º 13.104/2015.

E, especificamente sobre a qualificadora do feminicídio, o presente trabalho abordou desde a sua origem, já que a violência contra mulheres é histórica, até a introdução, ao delito de homicídio, da qualificadora do feminicídio, que tem o intuito de proteger as mulheres vítimas de violência física.

Ademais, foi abordado o conceito de transexualidade e o princípio norteador do ordenamento jurídico, a saber, a dignidade da pessoa humana, expondo o direito e as garantias fundamentais que as mulheres transexuais possuem no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, conforme apurado no presente estudo, inexistente uma legislação específica para amparar as mulheres transexuais quando estas são vítimas do crime de tentativa ou até mesmo do homicídio consumado, o que resulta na discriminação à estas mulheres.

Isso porque, a qualificadora do feminicídio traz em seu texto que a sua incidência deve ocorrer apenas quando o sujeito passivo seja mulher do sexo biológico feminino, muito embora o projeto original desta qualificadora tinha a intenção de aplicá-la aos crimes de homicídio cometido em razão do gênero feminino, aqui incluindo a proteção também às mulheres transexuais.

Assim, diante desta lacuna na legislação, há diversos entendimentos doutrinários sobre a possibilidade de referida qualificadora incidir também quando a vítima for mulher transexual, com a finalidade de preservar o princípio da igualdade, o qual encontra-se previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Conforme a posição de alguns doutrinadores, os quais afirmam a tese de que a mulher transexual, embora não possua o sexo biológico feminino, possui o sexo psicológico de mulher, pode sim ser abarcada pela qualificadora do feminicídio, introduzida pela Lei n.º 13.104/2015, de modo que deve ser juridicamente considerada mulher também para fins penais, mas não somente para questões cíveis.

Oportuno registrar, que conforme bem destacado no presente estudo, não se olvida que alguns doutrinadores, diga-se de passagem, bastante conservadores, afirmam que mesmo realizando a cirurgia de readequação sexual, e a posterior troca de nome e sexo em seu registro civil, a mulher transexual não poderá ser abarcada pela qualificadora do feminicídio, pois, para eles, a cirurgia muda apenas a questão estética, sendo ainda considerado “homem” para fins penais.

Destarte, diante de todo o exposto, conclui-se que não há uma posição específica sobre a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio quando a vítima for mulher transexual, já que, muito embora existam entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que se filiam ao entendimento de que deve ser aplicada a qualificadora do feminicídio para referidas vítimas, ainda há uma discussão explícita acerca da temática, pois a doutrina diverge, tendo duas posições antagônicas defendidas pelos doutrinadores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlia Somberg; BRENER, Paula Rocha Gouvêa. O que é Feminicídio. In: RAMOS, Marcelo Maciel. **Gênero, sexualidade e direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Editora Initia Via, 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 17, n. 98, 2016.

_____. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia**: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais, 2016. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 2.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Femicídio: o equívoco do pretense direito penal emancipador. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 270, 2015.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio discriminatório por razões de gênero. In: GONÇALVES, Guilherme Alberto Marinho; HECKERT JÚNIOR, Ival; QUEIROZ JÚNIOR, Antônio Raimundo de Castro (coord.). **A teoria do direito aplicada: seleção dos melhores artigos científicos do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. v. 1.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei n.º 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei n.º 13.104, de 09 de Março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**: relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1008398/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: 3ª Turma, 15 out. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1008398>. Acesso em: 25 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1281093/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: 3ª Turma. Julgado em 18 dez. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1281093>. Acesso em: 25 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC n.º 433898/RS**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Órgão Julgador: 6ª Turma. Julgado em 24 abr. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1707113>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de direito penal, parte especial**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

_____. **Código Penal para concursos**. 9. ed. Salvador: Editora Juspovim, 2016.

_____. **Código Penal para concursos**. 10. ed. Salvador: Editora Juspovim, 2017.

_____. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial. São Paulo, 2017.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. **Um novo direito: direito homoafetivo**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_630\)55__um_novo_direito__direito_homoafetivo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_630)55__um_novo_direito__direito_homoafetivo.pdf). Acesso em: 20 nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n.º 1184804**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, 04 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-396/feminicidio-2013-ampliacao-do-sujeito-passivo-2013-mulher-transgenero>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Transexualismo. Cirurgia – Lesão Corporal. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, v. 25, 1979. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003014125-transexualismo_cirurgia_lesao_corporal.pdf> Acesso em: 24 nov. 2019.

FRANÇA, Genival Veloso. **Fundamentos de medicina legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

GARCIA, Emerson. A 'Mudança de Sexo' e suas implicações jurídicas: breves Notas. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. **Feminicídio**: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceito e termos. 2. ed. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>>. Acesso em: 29 out 2019.

LAGARDE, Marcela y de los Rios. **Del feminicidio al feminicidio**. Bogotá, 2006.

LOPES, Aline Caldeira et al. **Pelos caminhos da justiça e da solidariedade**. Florianópolis: Emais, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial. 9. ed. São Paulo: Forense, 2016. v. 2.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NERY JÚNIOR, Néson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. Direitos humanos e princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

RIOS, Roger Raupp; LOPES, José Reinaldo de Lima (org). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 13.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0001338-42.2017.8.24.0075**. Relator: Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Julgado em 28 de junho de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em 25 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995. p. 86.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. (Org.) **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo in Formação**, a. 4, n. 4, jan./dez. 2000. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/842/Direito+%C3%A0+identidade%3A+o+transexual+e+sua+autonomia+corporal+>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Artigo recebido em: 22/09/2020

Artigo aceito em: 26/10/2020

Artigo publicado em: 13/11/2020